

Pelotas, 10 de julho de 2013.

## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2013/AUDIN**

**Assunto: Uso de espaço físico da Universidade Federal de Pelotas.**

CONSIDERANDO os termos da comunicação eletrônica encaminhada em 15 de junho de 2013 à Auditoria Interna solicitando informações sobre “exploração do serviço de lancheria no Campus Porto”, no que se refere à realização de licitação e à utilização de mão de obra da Fundação de Apoio Universitário (FAU);

CONSIDERANDO os termos da manifestação da Pró-Reitoria Administrativa sobre a questão no sentido de que: “não houve processo licitatório relacionado à lancheria do Campus Porto”, que “a exploração da lancheria foi embutida no Convênio 20/2009 (Programa PIRES) verbalmente, não havendo documentações sobre a mesma”, e de que “os atendentes estão vinculados à FAU e os responsáveis são os mesmos que respondem pelo RU”;

CONSIDERANDO que a Meta 03 do Item 04 do Plano de Trabalho referente ao ano 2009 do Programa Interdisciplinar de Restaurante Escola (PIRES) previu a “venda Cafeterias Campus Capão do Leão e Campus Porto”;

CONSIDERANDO que o Programa PIRES contempla pagamento de pessoas físicas que ocupam cargos tais como “auxiliar administrativo”, “auxiliar escritório geral”, “auxiliar de cozinha” e “copeiro”, conforme Plano de Trabalho do ano 2009 e que o referido Programa também contempla “despesa de salários”, conforme Planos de Trabalhos dos anos de 2012, 2013 e 2014;

CONSIDERANDO que a legislação afeta ao assunto determina a realização de licitação para uso e exploração de espaços públicos e considera irregular a terceirização de mão de obra por intermédio de Fundações de Apoio;

CONSIDERANDO que convênios firmados entre Instituições Federais de Ensino Superior com suas Fundações de Apoio podem ser formalizados quando envolverem ações relacionadas a ensino, pesquisa e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal;

CONSIDERANDO os termos das recentes decisões do Tribunal de Contas da União sobre concessão de uso e exploração de espaços públicos e terceirização, assim como relação entre as Instituições de Ensino Superior com as fundações de apoio:

*CONCESSÃO. DOU de 25.03.2011, S. 1, p. 167. Ementa: determinação à Universidade Federal do Ceará para que adote medidas no sentido de regularizar a situação do funcionamento de caixas eletrônicos do Banco do Brasil no Campus do Porangabussu, formalizando o devido contrato de concessão de uso (item 1.4.1.18, TC-021.068/2008-4, Acórdão nº 1.617/2011-2ª Câmara).*

*CONCESSÃO. DOU de 13.10.2006, S. 1, p. 130. Ementa: o TCU determinou ao CEFETEQRJ que somente realizasse locação de espaço do CEFETEQRJ mediante o devido procedimento licitatório e a feitura de termo de contrato, em consonância com o que estabelece a Lei nº 6.120/74, art. 5º c/c a Lei nº 8.666/93, art. 2º, art. 54, § 1º c/c art. 55 (item 1.4, TC-012.669/2005-0, Acórdão nº 2.847/2006-TCU-1ª Câmara).*

*CONCESSÃO. DOU de 11.08.2006, S. 1, p. 77. Ementa: o TCU determinou à FUFPI que estabelecesse cláusula específica de ressarcimento pela utilização das instalações físicas e equipamentos da Universidade (art. 6º da Lei nº 8.958/94 e art. 1º, inc. II, Decreto nº 99.509/90) (item 9.2.8, TC-009.579/2004-1, Acórdão nº 1.388/2006-TCU-Plenário).*

*TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 06.09.2012, S. 1, p. 757. Ementa: alerta ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST), visando a que oriente os gestores públicos das estatais federais de que não será considerada de boa-fé pelo TCU a terceirização de serviços que envolvam a contratação de profissionais existentes no Plano de Cargos e Salários do órgão/entidade, por contrariar o art. 37, II, da Constituição Federal e, ainda, poder implicar futuros prejuízos ao Erário, decorrentes do possível acolhimento pela Justiça do Trabalho de pleitos dos terceirizados, garantindo-lhes o direito ao recebimento das mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 383 SDI-1 do TST (item 9.7, TC-027.911/2010-1, Acórdão nº 2.303/2012-Plenário).*

*TERCEIRIZAÇÃO. DOU de 18.08.2006, S. 1, p. 77. Ementa: o TCU determinou ao Ministério da Fazenda que definisse, claramente, no edital de pregão, as atividades que serão realizadas pelos contratados, estabelecendo, durante a execução do contrato, medidas de controle para evitar que os empregados terceirizados venham a ser desviados de suas funções, invadindo esferas de competência exclusivas dos servidores públicos (item 9.3.3, TC-009.381/2006-5, Acórdão nº 1.456/2006-TCU-Plenário).*

*FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 18.08.2006, S. 1, p. 77. Ementa: o TCU determinou à FUFMA que adotasse providências no sentido de otimizar a utilização de seus recursos humanos e financeiros, com vistas a desvincular suas atividades da FSADU (fundação de apoio), abstendo-se, em consequência, de celebrar contratos com a referida fundação, cujo objeto seja a prática de atos de competência exclusiva da universidade, salvo quando vinculados a projetos específicos, dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994, c/c o art. 1º do Decreto nº 5.205/2004 (item 9.2, TC-020.325/2004-6, Acórdão n.º 1.459/2006-TCU-Plenário).*

*FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 14.04.2008, S. 1, p. 78. Ementa: o TCU determinou à UFPEL que se abstinhasse de celebrar qualquer tipo de ajuste com fundações de apoio, cujo objeto fosse a prática de atos de competência exclusiva da Universidade, salvo quando vinculados a projetos específicos e desde que relativos à finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994, c/c o art. 1º do Decreto nº 5.205/2004 (item 9.1.14, TC-021.858/2006-5, Acórdão nº 599/2008-TCU-Plenário).*

*FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 13.07.2010, S. 1, p. 128. Ementa: determinação à Fundação Universidade Federal do Pampa para que: a) adote, no que tange à sua relação com as fundações de apoio, as medidas expostas no Acórdão nº 2731/2008-P, quando for o caso; b) defina, de forma clara e objetiva, os objetos a serem contratados com as fundações de apoio, de modo a facilitar a análise quanto a sua constituição como atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 8.958/1994 c/c a Decisão nº 655/2002-P; c) abstenha-se de celebrar qualquer tipo de ajuste com as fundações de apoio, cujo objeto seja a prática de atos de competência exclusiva da universidade, salvo quando vinculados a projetos específicos e desde que relativos à finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994, c/c o art. 1º do Decreto nº 5.205/2004; d) implemente mecanismos efetivos de fiscalização dos projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio, independentemente da fonte dos recursos, de modo a permitir o pleno conhecimento dos projetos realizados, a comprovação da fiel execução dos objetos pactuados e a correta execução financeira dos ajustes firmados; e) não utilize contrato ou convênio regularmente celebrado com fundação de apoio (vinculado a um projeto específico) para a arrecadação de receitas ou a execução de despesas não oriundas da execução do objeto contratado; f) ao celebrar convênios com as fundações de apoio, cujos recursos financeiros sejam originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estabeleça a obrigatoriedade de a entidade contratada depositar e gerir os recursos repassados em conta específica do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal ou de outra instituição bancária da qual a União detenha o controle acionário, em consonância com o disposto no art. 30, XIII, da Portaria Interministerial/MP, MF e CGU nº 127, de 29.05.2008 (itens 1.5.4 a 1.5.7, 1.5.9 e 1.5.11, TC-015.368/2009-3, Acórdão nº 3.293/2010-2ª Câmara).*

CONSIDERANDO que há um precedente na UFPel de boa prática administrativa haja vista o procedimento licitatório de Concorrência Pública nº. 02/2013 (processo administrativo nº. 23110.005575/2011-38) cujo objeto é a “concessão de espaço físico para serviços de lancheria na Faculdade de Odontologia”; e

CONSIDERANDO que a Unidade de Auditoria Interna tem por finalidade assessorar, orientar e acompanhar os atos de gestão – artigos 1º e 3º de seu Regimento Interno;

A Auditoria Interna orienta o Gestor Máximo da Universidade a tomar as seguintes providências:

- I. Determine que se instaure procedimento licitatório de Concorrência Pública tendo como objeto a “concessão de espaço físico para serviços de lancheria Campus Capão do Leão e Campus Porto”; e
- II. Determine a realização de levantamento de todos os espaços públicos de propriedade da Universidade Federal de Pelotas, explorados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com a efetiva verificação da regularidade das situações encontradas, e com tomada de procedimentos para sua regularização, se for o caso.

Encaminhe-se a Orientação Técnica nº. 06/2013/AUDIN para consideração do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Pelotas.

Elias Medeiros Vieira  
Auditor Interno  
Chefe da Unidade de Auditoria da UFPel